ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-406/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17168/2013
PROTOCOLO	:	1451685
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 033/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PERTENCENTES ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ARAL MOREIRA
VALOR	:	R$ 77.904,00 (SETENTA E SETE MIL NOVECENTOS E QUATRO REAIS)

I – EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE. MULTA REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Procedimento Licitatório (Contrato Administrativo nº 033/2013), pela modalidade Convite nº 003/2013, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Aral Moreira*** e ***Nelson Cícero Gonçalves da Cruz – EPP***, cujo objeto é a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática pertencentes às Secretarias Municipais de Aral Moreira/MS, com valor contratual no montante de R$ 77.904,00 (setenta e sete mil novecentos e quatro reais).

Neste momento analisa-se o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª e 2ª Fases).

Encaminhado os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-16523/2013 (Peça 21), onde constata que os documentos apresentados

satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, opinando, em resumida síntese, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª e 2ª Fases).

A Equipe Técnica da 6ª ICE faz ressalva para a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas, tendo em vista que o Extrato do Contrato foi publicado em 01/08/2013, fora prazo legal exigido pelo parágrafo único do Artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o encaminhamento dos respectivos documentos a esta Corte de Contas ocorreu em 24/10/2013, não sendo observando o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 034/101[1].

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16344/2013 (Peça 23), opinando, em resumida síntese, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, sugerindo a *recomendação ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, mais precisamente quanto à remessa e publicação dos contratos e instrumentos congêneres a esta Corte*.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Compulsando os autos entendo que assiste razão às equipes de apoio, tendo em

[1] Revogada pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

vista que se encontram todos os documentos necessários à aprovação das referidas fases.

No que diz respeito a publicação do extrato do contrato, a lei não deixa margem para especulações acerca da publicidade dos atos públicos, pois enquanto essa publicação não acontece o contrato não adquire eficácia. Nesse sentido o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93[2].

Saliente-se que o instrumento contratual somente produzirá efeitos após publicado na imprensa oficial. A publicação é condição para o contrato produzir efeito. A publicação na imprensa é condição suspensiva da eficácia do contrato.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 9ª Sessão Ordinária, ocorrida em 24 de junho de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

a) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 003/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 033/2013, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a e inciso II do mesmo dispositivo legal, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

[2] **Art. 61**. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da Inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

b) Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Sr. Edson Luiz de Davi, Prefeito de Aral Moreira, pela intempestividade na publicação do extrato do contrato e na remessa da documentação a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 46 e 48, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Art. 170, § 1º, I e § 4º, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

c) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

d) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer do presente processo.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 11 de agosto de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb